



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.000748/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente MARFRIG FRIGORIFICOS COM. ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário pela existência da concomitância com a via judicial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.236 verso dos autos emanados da decisão da DRJ/FNS, por meio do voto do relator Orlando Rutigliani Beni, nos seguintes termos:

“Trata o processo dos autos de infração lavrados para a constituição das contribuições COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescidas dos juros de mora calculados até 30.01.2009, incidentes nas operações de importação das mercadorias submetidas a despacho pelas Declarações de Importação juntadas às fls. 47 a 138, constituindo o crédito tributário de R\$ 68.637,24 (fls. 01 a 29).

Esclarece a fiscalização que por conta do deferimento referente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação judicial demandada junto à 13ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 2004.61.00.033267-2), em que se discute a exigibilidade da Cofins e do Pis/Pasep incidente na importação da forma como estatuída na Lei nº 10.865/04, a autuada não efetuou o recolhimento dos respectivos valores, razão pela qual, com arrimo no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, por se tratar de decisão ainda não transitada em julgado, lavrou os autos de infração em comento com o objetivo de prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência.

Intimada da exação em tela, a autuada apresentou impugnação de fls. 139 a 142, instruída com os documentos de fls. 143 a 232, para aduzir que as mercadorias importadas foram desembaraçadas sem o recolhimento do Pis/Pasep e da Cofins tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade concedida nos autos da ação ordinária ajuizada pela interessada.

Salienta a impugnante que referida ação foi julgada procedente pelo Juízo *a quo* que declarou a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições, na medida em que referido Juízo negou a aplicação da sua norma instituidora (Lei nº 10.865/04).

Discorre sobre a sistemática da não-cumulatividade estatuída pelo artigo 15 da referida lei para afirmar que os valores acaso despendidos pelo importador com o Pis e Cofins seriam obrigatoriamente descontados do montante posteriormente recolhido a título de Pis e Cofins faturamento, como resultado do confronto do saldo devedor e/ou credor de conta gráfica da escritura contábil-fiscal.

Concluindo, entende que pelo fato de ter recolhido integralmente as citadas contribuições na operação comercial subsequente à importação -saída dos produtos importados depois de nacionalizados para venda a clientes no mercado interno-, sua exigência representa pagamento em duplicidade, na medida que não utilizou os créditos que por ventura teria direito. Razão pela qual requer a nulidade dos autos de infração impugnados.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-16.113 de fls. 236 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/12/2007 a 17/12/2007

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida pela impugnante importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.

A alegação embasada em suposta circunstância ou evento superveniente e incerto, em face de decisão judicial não transitada em julgado, não tem o condão de instaurar o litígio administrativo.

Lançamento procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 239 a 247) através de procurador, onde alega, em suma todos os argumentos apresentados na impugnação inicial.

Finaliza requerendo o recebimento e processamento do seu recurso para que lhe seja dado provimento, reformando-se a r.decisão proferida em sua totalidade, reconhecendo a necessidade de verificação da utilização do crédito do PIS e Cofins Importação, quando do recolhimento das mesmas contribuições sob o faturamento, a fim de afastar a dupla exigência, inexistindo concomitância entre a questão levada pela empresa em sua impugnação e a discussão sub judice.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento, por reconhecer, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. 237 e verso, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário. Apenas destaco aqui os trechos que considero mais importante:

“Com efeito, a sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos não pode, por óbvio, ser alterada na via administrativa sob pena de contrariar preceito constitucional que adota o modelo de jurisdição una em que são soberanas as decisões judiciais.

Noutra vertente, alega a impugnante que na etapa posterior à importação efetuou o recolhimento integral das mencionadas contribuições na modalidade faturamento por não ter se valido do “desconto” preconizado no artigo 15 da Lei nº 10.865/04. Nesse sentido, entende que eventualmente manutenção do lançamento ora exigido caracteriza dúplice exigência das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins. Contrapondo os argumentos da defendente, convém salientar que não compete à autoridade lançadora nem ao julgador administrativo perquirir quanto ao resultado de evento futuro e incerto, dependente do trânsito em julgado da ação judicial na qual a reclamante objetiva a inaplicabilidade dos efeitos da Lei

nº 10.865/04, como é o caso, bem como, não pode o aplicador negar vigência a uma norma legal regulamente inserida no ordenamento jurídico.

Demais, caso se confirme a improcedência da exação em sede judicial, não há o que devolver, pois dos autos resta evidenciado que a autuada não efetuou qualquer recolhimento a título de Pis/Pasep e Cofins relativamente às operações de importação em trato. Noutra hipótese, caso seja reformada a decisão que declarou a inexistência da relação jurídica que a obrigasse à autuada o recolhimento das contribuições, ensejando, por conseguinte, o direito do Fisco de exigi-las, poderá a contribuinte, após seu efetivo recolhimento, compensar respectivos créditos com os débitos decorrentes de operações que realizar no período de apuração dessas contribuições, conforme a sistemática da não-cumulatividade prevista no citado artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Por fim, esclareça-se que pelo fato de não ter providenciado o depósito dos valores das contribuições discutidas no âmbito do Poder Judiciário no mesmo mês do fato gerador, i.e., na data do registro das respectivas DI's, justifica-se o lançamento de juros de mora, conforme preceitua o artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.”

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Como no recurso voluntário apresentado não há matéria fora da discussão judicial, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro